

01-0769/1998



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI

01-0769/1998 DE 1998

21-3956

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0769/1998 DE 02/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 15:43:29

00000016594-80



E M E N T A:

INSTITUI A SEMANA DA PREVENÇÃO DE DOENÇAS OCULARES DA  
TERCEIRA IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

22,01,2001

Maria Isabel Lopes Cordeiro  
Chefe de Apoio Técnico - Substituto

7/4/99



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador HANNA GHARIB

222

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha no. | 01  | de proc |
| no.       | 769 | de 1998 |

Ed

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:

02-DEZ-1998  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SAÚDE, P. SOCIAL E URBANISMO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PROJETO DE LEI

Institui a "Semana da Prevenção" de Doenças Oculares da terceira idade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica instituída a "Semana de Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade" no âmbito do município.

Artº 2º - O objetivo do evento será, através da realização de exames gratuitos de acuidade visual ao externo na rede municipal de saúde, além de encaminhamento posterior aos órgãos competentes, a prevenção das doenças oculares mais frequentes na terceira idade, tais como catarata, glaucoma, presbiopia e outras.

Artº 3º - Adicionalmente, o evento deverá transmitir conhecimentos básicos de profilaxia, prevenção de doenças, higiene e orientações para que seja evitada a automedicação.

Art 4º- Aos órgãos municipais encarregados das ações acima descritas, caberá estimular a participação e cooperação por parte de entidades de estudo, escolas, sociedades médicas, organismos e órgãos públicos ou privados, hospitais e clínicas especializadas, além de empresas e demais interessados, participação esta que deverá redundar em maior abrangência, amplitude de ações em prol do alcance dos objetivos ora propugnados.

Art 5º- Aos órgãos municipais encarregados das ações acima caberá, finda a realização do evento, avaliar o alcance, repercussão, e amplitude e profundidade da iniciativa, divulgando os resultados à sociedade e utilizando os para o melhor dimensionamento das futuras reedições da campanha.

Art 6º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

HANNA GHARIB  
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

HG/SLJ-CEZIRA LUCIANA - PROLEI Semaana de Prevenção- 01/12/98 - 16:21

★ 02 DEZ 1998 ★

= 1 =

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) inteiro(s) e parte(s) do(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 2 e 10 formação sob  
n.º 3 10412.922

ADELINA CICONÉ  
Reg. 100.406  
ATM



*Câmara Municipal de São Paulo*

Gabinete do Vereador HANNA GHARIB

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proc. |
| n.º       | 769 | de 19.98 |

ADELINA CICONI  
Reg. 100.406  
ATM

## **JUSTIFICATIVA**

Toda sociedade concorda , de forma unânime , que é necessário prestar uma maior e mais abrangente assistência médica aqueles que, por tantos e tantos anos , contribuíram com seu trabalho para o crescimento do país.

Especificamente com relação à saúde oftálmica , nota-se que acaba por ser preterida por outras prioridades na saúde ora prestada , o que nem sempre corresponde a realidade , uma vez que os olhos , muitas vezes acabam por ser vítimas dos efeitos de outras doenças , tais como diabetes ou hipertensão.

Segundo o renomado oftalmologista Dr. Wasf Mussa Tannuss Hanna , exames muito simples de caráter externo ou de acuidade visual , são suficientes para a detecção desde simples defeitos refrativos , como a miopia , a hipermetropia e o astigmatismo , até os problemas mais graves e ocorrentes na terceira idade , como a presbiopia , a catarata , o glaucoma, as retinopatias diabética ou hipertensiva e a acacificação vítrea, todas suficientemente sérias para atingir a visão e , em alguns casos , reduzi-la sobremaneira.

Urge que providências sejam tomadas para assegurar à terceira idade uma melhor qualidade de vida notadamente se tais esforços envolvem ações de baixo custo e grande mobilização , já comprovadas pelo belo exemplo das ações em prol da saúde ocular que o Dr. Kara José desenvolve há vários anos.

Este projeto de lei , ao instituir a " Semana de Prevenção de Doenças Oculares da 3ª Idade" quer contribuir para que os nossos idosos possam contar com uma assistência básica adequada em tão importante órgão , no que peço o apoio de meus nobres pares na Câmara Municipal de São Paulo para sua aprovação.

**HANNA GHARIB**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....03.....

do processo nº .....769..... de 19.....98..... 07 / 12 / 98..... (a) .....Adelina.....

*Ad*  
**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-12-98

*Noemla M. S. Marques*  
**Noemla M. S. Marques**  
Ass. Tec. Direção I

**A Com. de Const. e Justiça**

*10 / 12 / 98*

*Breno Gandelman*  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/2/98 às 10:30 hs.

Ao Nobre Vereador

TAYO

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de maio de 1997

[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 1 nº 04 a 06

Em 17 / 05 / 97

(a)

[Assinatura]  
CARMEN DE MENEZES  
Assistente Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 769/98  
14/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa instituir no Município de São Paulo a Semana da Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade.

Segundo a propositura inserem-se nos objetivos do evento a realização de exames gratuitos de acuidade visual ao externo na rede municipal de saúde; encaminhamento aos órgãos competentes para a prevenção das doenças oculares mais freqüentes na terceira idade; transmissão de conhecimentos básicos de profilaxia, prevenção de doenças, higiene e orientações para que seja evitada a automedicação; estímulo à participação e cooperação por parte de entidades de estudo, escolas, sociedades médicas etc.; avaliação e divulgação dos resultados do evento.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Isto posto, extirpe de dúvidas a competência municipal na matéria, necessário se faz analisar a questão sob o ponto de vista da iniciativa legislativa.

De fato, um rápido exame da proposta permite concluir-se que, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, esbarrando por conseguinte no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.  
Nº. 769 de 19 98  
O funcionário  
CARMEN DE LIMA  
Assistente Parlamentar

Todavia, há que se analisar o princípio constitucional sob a óptica do Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Nesse contexto, conclui o mesmo autor que "o princípio da separação dos poderes tal como inicialmente formulado, ou tal como radicalmente interpretado, não consegue sobreviver atualmente. Seja no parlamentarismo, onde a colaboração entre o Legislativo e o Executivo é, por sua natureza, indispensável, seja no Presidencialismo, que, inicialmente, requereu uma rígida separação de funções, a cooperação entre os poderes do Estado, notadamente entre o Executivo e o Legislativo, definitivamente acabou por se impor" (ob. cit. pág. 105).

Dessa forma, não se justifica excluir o Poder Legislativo de toda e qualquer iniciativa tendente a prover o cidadão de prestações materiais, com fundamento na interpretação rígida de um dispositivo da Lei Orgânica.

É possível, mediante a apresentação de um substitutivo à proposta original pela Comissão de Constituição e Justiça contornar o mencionado vício de iniciativa, de modo que a norma institua a Semana, como data comemorativa a ser inserida no Calendário Oficial de Eventos do Município, permanecendo o elenco de atividades compreendidas pelo evento como normas programáticas e indicativas ao Executivo que, em regulamento, cuidará, dentro dos princípios estabelecidos, de fixar o exato alcance do mesmo, evitando-se, dessa forma, o cerceamento da colaboração desta Casa de Leis à defesa do interesse público e do bem estar do munícipe.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Folha nº 06 do proc.  
Nº. 769 de 19 98  
O funcionário  
CARMELI, E.  
Assistente Parlamentar

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Com a ressalva supra, o projeto é LEGAL e pode prosseguir.

Marcella F. Giacaglia  
Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 10/05/99

Roberto Tripoli Presidente da CCJ

Marilena C. Andreoli (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe)

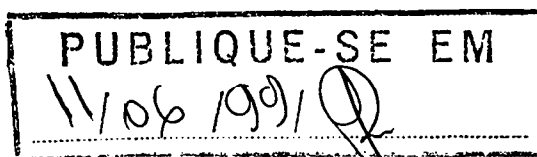
De acordo para emissão de relatório  
em,   /  /  

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data PROCESSO Nº 1.234.567-89 REQUERENTE REQUERIDO PROCURADOR

folhas de nº ..... / 7210 / 0) *A*



Folha nº 04 do proc.  
nº 769 de 98  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR  
16-05164/1999

### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 769/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa instituir no Município de São Paulo a Semana da Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade.

Segundo a propositura inserem-se nos objetivos do evento a realização de exames gratuitos de acuidade visual ao externo na rede municipal de saúde; encaminhamento aos órgãos competentes para a prevenção das doenças oculares mais frequentes na terceira idade; transmissão de conhecimentos básicos de profilaxia, prevenção de doenças, higiene e orientações para que seja evitada a automedicação; estímulo à participação e cooperação por parte de entidades de estudo, escolas, sociedades médicas etc.; avaliação e divulgação dos resultados do evento.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Isto posto, extirpe de dúvidas a competência municipal na matéria, necessário se faz analisar a questão sob o ponto de vista da iniciativa legislativa.

De fato, um rápido exame da proposta permite concluir-se que, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, esbarrando por conseguinte no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Todavia, há que se analisar o princípio constitucional sob a óptica do Estado Social.

De fato, como ensina Clémerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida fariam dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Nesse contexto, conclui o mesmo autor que "o princípio da separação dos poderes tal como inicialmente formulado, ou tal como radicalmente interpretado, não consegue sobreviver atualmente. Seja no parlamentarismo, onde a colaboração entre o Legislativo e o Executivo é, por sua natureza, indispensável, seja no Presidencialismo, que, inicialmente, requereu uma rígida separação de funções, a cooperação entre os poderes do Estado, notadamente entre o Executivo e o Legislativo, definitivamente acabou por se impor" (ob. cit. pág. 105).

Dessa forma, não se justifica excluir o Poder Legislativo de toda e qualquer iniciativa tendente a prover o cidadão de prestações materiais, com fundamento na interpretação rígida de um dispositivo da Lei Orgânica.

É possível, mediante a apresentação de um substitutivo à proposta original pela contornar o mencionado vício de iniciativa, de modo que a norma institua a Semana, como data comemorativa a ser inserida no Calendário Oficial de Eventos do Município, permanecendo o elenco de atividades compreendidas pelo evento como normas programáticas e indicativas ao Executivo que, em regulamento, cuidará, dentro dos princípios estabelecidos, de fixar o exato alcance do mesmo, evitando-se, dessa forma, o cerceamento da colaboração desta Casa de Leis à defesa do interesse público e do bem estar do munícipe.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista os argumentos supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 769/98.

Institui no Município de São Paulo a "Semana da Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a "Semana da Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana que se iniciar após o decurso de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, passando a mesma a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - No desenvolvimento de atividades durante a Semana ora criada o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos:

I - realização gratuita de exames de acuidade visual ao externo, na rede municipal de saúde;

II - encaminhamento da população, uma vez detectada a necessidade, aos órgãos responsáveis pelo tratamento e prevenção das doenças oculares mais frequentes na terceira idade, tais como catarata, glaucoma, presbiopia e outras;

III - transmissão de conhecimentos básicos de profilaxia, prevenção de doenças, higiene e orientação quanto ao risco da automedicação;

IV - estímulo à participação e cooperação nas atividades por parte de entidades de estudo, escolas, sociedades médicas, órgãos públicos e privados, hospitais, clínicas especializadas, empresas e demais interessados;

V - avaliação, por parte dos órgãos municipais competentes, do alcance, repercussão, amplitude e profundidade da iniciativa, uma vez encerrada a Semana, com a divulgação dos resultados à comunidade, a fim de colher dados e melhor dimensionar eventos posteriores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/06/99

*Salles*

*Car. J. P.*

*A*

*[Signature]*

*[Signature]*

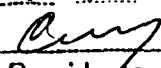
A Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em, 22/06/99

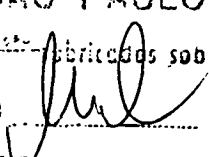
  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 24.6.99 às 16:00 h,

  
MONICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV

Ao nobre Vereador Osvaldo Elias  
para relatar Regimentalmente até 1 / 1 / 1.  
Sala da Comissão de Administração Pública  
28/06/98.

  
Presidente

|        |                                                                                                                                |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÂM.   | MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                                                                                         |
| SEGU.  | esta data - para a informação - fabricados sob                                                                                 |
| folhas | nº <u>11</u> / <u>12</u> / <u>8</u> 59 a)  |



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0657/1999

### DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/98

De iniciativa do então Vereador Hanna Gharib, o projeto de lei 769/98 visa instituir a "Semana de Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade", no âmbito do município. Durante a realização do evento serão realizados exames gratuitos de acuidade visual ao externo na rede municipal de saúde, além de encaminhamento posterior aos órgãos competentes, objetivando-se a prevenção das doenças oculares mais freqüentes na terceira idade, tais como catarata, glaucoma, presbiopia e outras.

Adicionalmente, serão transmitidos conhecimentos básicos de profilaxia, prevenção de doenças, higiene e orientações para que seja evitada a automedicação.

Segundo a justificativa, precisamos prestar uma maior e mais abrangente assistência médica àqueles que, por tantos e tantos anos, contribuíram com seu trabalho para o crescimento do país.

Não é só. Alega o I. Autor que especificamente em relação à saúde oftálmica, nota-se que acaba por ser preterida por outras prioridades, o que nem sempre corresponde à realidade, uma vez que os olhos, muitas vezes, acabam por ser vítimas dos efeitos de outras doenças, tais como diabetes ou hipertensão.

Assim sendo, conclui o N. Edil, providências devem ser tomadas no sentido de assegurar à terceira idade uma melhor qualidade de vida.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a medida está revestida de elevado interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Contudo, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 7/10, que julgou por bem adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, bem como suprimir do seu texto original vícios de iniciativa legislativa.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

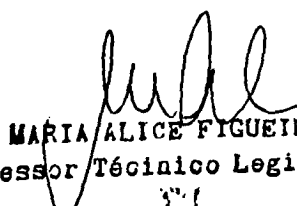
Sala da Comissão de Administração Pública, 11.8.99

Presidente

Relator

187  
266  
280  
284

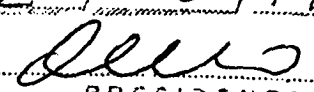
À Doula Comissão de Saúde,  
Promoção Social e Trabalho.  
Em 12/8/99

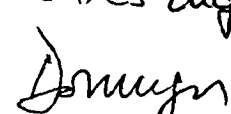
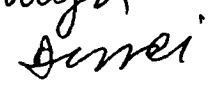
  
MARIA ALICE FIGUEIREDO  
Assessor Técnico Legislativo

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 12/8/99 às 13:00 h,

AO NOBRE VEREADOR OSVALDO SANCHES DIAS,  
PARA RELATAR,  
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
SOCIAL E TRABALHO,

12/08/99

  
PRESIDENTE


|                                                                  |  |
|------------------------------------------------------------------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                    |  |
| VISTO, juntado nesta data <u>com o original</u> , rubricado pelo |  |
| leitor n.º <u>12</u> / <u>30</u> / <u>09</u> / <u>99</u> E       |  |



|               |          |
|---------------|----------|
| Foiha n.º 12  | do proc. |
| N.º 69        | de 1998  |
| O funcionário | elo      |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1149/1999

### COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 769/1998

Trata-se do Projeto de Lei 769/99, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa instituir a "Semana da Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade". Na justificativa do projeto, o Ilustre Autor destaca que é possível detectar, através de exames muito simples, desde casos menos graves, como a miopia, a hipermetropia e o astigmatismo, até problemas mais sérios, como o glaucoma, a catarata e outros que afetam mais intensamente as pessoas da terceira idade. Medidas de prevenção para tais casos em muito poderão contribuir para que sejam atingidos níveis mais elevados de qualidade de vida para a população idosa da cidade de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, apresentando, contudo, um substitutivo. A Douta Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

No mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisar, destacamos que a iniciativa concorre para melhoria da Saúde Pública principalmente por propor uma atuação preventiva em uma área em que muito se pode fazer para prever e evitar problemas mais sérios para saúde oftalmológica dos idosos.

Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 30/03/99.

Paulo Frange - PRESIDENTE

Domingos Disse - RELATOR

17 - RELCOM  
17-7033/1999

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 04/10/99

Resposta à Comissão de Orçamento  
Secretaria

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 04/10/99 as 15:50 h.

*Isabel*  
ISABEL P. S. HANASHIRO  
Of. Adm. Geral III

do nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

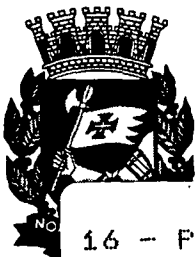
05/10/99

*Presidente*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: juntados nesta data de 05/10/99  
sado(s) soc n.º 13 e folha de inscrição nº  
A.º 28/09 99

*Isabel*  
ISABEL P. S. HANASHIRO  
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 13 do proc  
n.º 769 do 1998  
o funcionário *[assinatura]*  
MADAL P. S. HANASHIRO  
Of. Adm. Geral III

PUBLIQUE-SE EM  
09/11/98 *[assinatura]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-1569/1999

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa instituir a "Semana da Prevenção de Doenças Oculares da Terceira Idade", na qual serão realizados exames de acuidade visual gratuitos na rede municipal de saúde.

O evento também servirá para transmitir conhecimentos básicos de profilaxia, prevenção de doenças, higiene e orientações para que seja evitada a automedicação.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado acima, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/99

Presidente - *[assinatura]*

17 - RELCOM  
17-2245/1999

Relator - *[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

**Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:**  
Pareceres (fs. 07 a 10, 11, 12, 13)  
publicados no D.O.M. de 19/11/99  
página(s) 27/38/3 coluna 3/4/1º  
conforme art. 82, § 1º, do R.T.  
Conferido: *ha*

**RETIFICAÇÃO:**

**Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:**  
Pareceres (fs. 07 a 10, 11, 12, 13)  
publicados no D.O.M. de 20/11/99  
página(s) 35/36/36/36 coluna 1º/1º/1º/2º  
conforme art. 82, § 1º, do R.T.  
Conferido: *ha* Marta Pimentel Pinto Ravena  
Secretária - RF. 11.085

A Leg. 3  
Em, 22/11/99

*ha*  
Marta Pimentel Pinto Ravena  
Secretária - RF. 11.085

**RECEBIDO EM LEG. 3**

23/11/99

*ha*  
ORLANDO KOCI MENDES  
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE, juntados nesta data  
documento e papel de informação  
rubricado sob folhas nºs 14 e 15  
Em 12/12/99

*ha*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 769 de 19 98 12 12 99 (a) *AmB*

Srª Lílíana,

Juntar ao processo o Recurso nº 151/99.

10/12/99

*Maria Teresinha T. Bertarelli*  
**Maria Teresinha T. Bertarelli**  
Subdiretor Técnico

Srª Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V.Sª.

10/12/99

*Liliana Maria Migliano Bosisio*  
**LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO**  
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º .....

Em ...../...../.....

(a) .....



|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Folha nº. 15  | do proc.            |
| Nº. 769       | de 1998             |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

**RECURSO N** 11 - REC  
11-0151/1999

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 769/98 de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib que institui a "Semana da Prevenção" de doenças oculares da terceira idade.

Sala das Sessões,

12/12/99

*[Assinaturas manuscritas]*  
Pau...ider

A Leg. 3;

Em 12/12/99

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
p/ A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

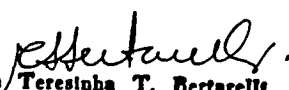
12/12/99  
15:55 

À ATM.

Sr. Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista interposição  
de recurso.

10/12/99

  
Maria Teresinha T. Bertarelli  
Subdiretor Técnico

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagina de informação rubricado sob  
documento  
fôlha n.º 161 09/04/01 a) 

SILVIO A. COSTA  
Assist. Téc. Dir. IV



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

PL 769 98

de 19

09/01/2001

(a)

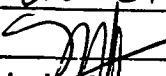
SILVIO A. COSTA  
Assist. Téc. Dir. 137

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.  
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Téc. Legislativo Chefe  
ATM

|                                                                          |                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                                     |
| Proc. encerrado c/                                                       | 16 31.                                                                              |
| Arquivo em                                                               | 22.01.2001                                                                          |
| O Func.º                                                                 |  |
| Maria Isabel Lopes Corrêa<br>Chefe de Seção Técnica - Substituto         |                                                                                     |

